



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000416-46.2022.5.05.0029

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 84.566,26

Partes:

AGRAVANTE: DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A

ADVOGADO: MAURICIO RANDES COELHO BARROS

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA

AGRAVADO: DANDARA MUAMA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO: JESSICA DOS SANTOS NURE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
29ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ATOrd 0000416-46.2022.5.05.0029
RECLAMANTE: DANDARA MUAMA CONCEICAO SILVA
RECLAMADO: DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DANDARA MUAMA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face da DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A, também qualificada, aduzindo-se, na petição inicial, fatos, fundamentos e pedidos, os quais integram este relatório como se estivessem transcritos, tendo a autora anexado documentos.

Frustrada a primeira tentativa de conciliação, foi recebida formalmente a defesa anexada, onde a reclamada apresenta suas alegações de fato e de direito, as quais também integram este relatório como se estivessem transcritas, tendo a ré anexado documentos.

Na audiência em prosseguimento foram interrogadas as partes e duas testemunhas. Razões finais aduzidas em memoriais. Sem êxito a segunda tentativa de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1 INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. TRANSFOBIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Tendo a reclamada negado as condutas transfóbicas alegadas na petição inicial e a suposta despedida discriminatória, coube à reclamante demonstrar tais alegações, a teor do art. 818, I, da CLT, entendendo o Juízo que, no caso em tela, apenas a hipossuficiência da autora não a impedia de realizar prova dos fatos narrados, pois não era de difícil produção, não havendo que se falar em *prova diabólica*.

Analisados os autos, entende o Juízo que a autora se desincumbiu em parte do seu encargo probatório.

Com efeito, embora em seu depoimento, a reclamante tenha admitido que nos documentos pessoais que apresentou à empresa ainda constava o seu nome de registro de nascimento, bem como que o crachá funcional que recebeu na época de sua contratação foi aquele anexado no ID 9c2efc0, - no qual consta apenas o seu nome social abreviado -, o documento de ID 903e541 indica que na escala constante do sistema da empregadora a autora era identificada pelo nome de registro de nascimento (Adauto), dando respaldo à denúncia por ela apresentada à empresa em 28/07/2021 ((IDs 903e541 e 903e541). Ademais, a primeira testemunha informou “que durante o treinamento, a reclamante era chamada pelo nome de batismo "Adauto", quando a lista de funcionários era lida no início e no final do dia de treinamento; que mais de 1 vez a depoente, embora constrangida, solicitar para que fosse chamada pelo seu nome social, mas não era atendida;... que no feedback realizado pelos supervisores , a reclamante era chamada pelo nome Adauto; que a reclamante chamava atenção dos supervisores para ser chamada pelo nome social, mas eles continuavam a chamá-la pelo nome de batismo;... que nunca houve orientação da empresa com relação à identidade de gênero, sendo os feedbacks restritos ao trabalho;... que já ocorreu de várias vezes ir ao banheiro junto com a reclamante nos intervalos e pausas; que nessas ocasiões houve várias vezes em que a reclamante tentou usar o banheiro feminino, mas foi impedida, tendo que ir ao banheiro masculino de forma constrangida; que o pessoal que controlava a utilização do banheiro era terceirizado; que essa proibição ocorria mesmo com a reclamante tendo reclamado a tais funcionários em relação ao seu nome social;... que os funcionários de maior proximidade da reclamante, inclusive a depoente, a chamavam pelo nome social, mas havia funcionários que a chamavam pelo nome de batismo; que como trabalhavam com fichas e nessas a reclamante era identificada com o nome de batismo, os operadores a chamavam pelo nome de batismo, mesmo sabendo que a reclamante queria ser chamada pelo nome Dandara; que presenciou a reclamante se sentir constrangida ao entrar no banheiro masculino com os olhares dos colegas que também utilizavam;... que mesmo em situações mais descontraídas, alguns funcionários ainda chamavam a reclamante pelo nome de batismo, mudando apenas quando percebiam que ela ficava constrangida; que durante todo o período do contrato de trabalho, a depoente trabalhou junto com a reclamante na mesma equipe”.

Por sua vez, depreende-se do depoimento da segunda testemunha uma falta de memória acentuada em relação a vários pontos relevantes objeto de inquirição do Juízo, ressaltando-se que, embora tenha afirmado que foi supervisora da reclamante, não soube informar por quanto tempo, afirmou não se lembrar de nenhum nome dos supervisores que alternaram com ela na equipe da

autora, nem se tinha sido supervisora da primeira testemunha ou mesmo se ela foi funcionária da empresa – embora tenha se lembrado de outros integrantes da equipe da reclamante e de outras equipes (mas não da primeira testemunha!). Ademais, as suas declarações, de que *nunca chegou ao seu conhecimento de alguma reclamação da reclamante com relação à proibição de acesso ao banheiro feminino em alguma oportunidade* não afasta a possibilidade de outros terem presenciado tais fatos – a exemplo da primeira testemunha que assim declarou, cumprindo ainda destacar que, apesar de afirmar que *os demais operadores no período em que foi supervisora da reclamante* (do qual não se lembrou) também chamavam a autora pelo nome social abreviado, afirmou depois *não se recordar de ter ouvido alguma vez algum funcionário chamar a reclamante pelo nome de batismo*, mais um esquecimento que não autoriza a conclusão de que tal fato não tenha ocorrido. Ressalte-se também que, diferente do que afirmou a preposta da ré (que trabalha no RH da empresa) – que a reclamante foi dispensada *por conta de fechamento dos postos do tomador de serviço, perdendo a empresa o contrato que mantinha com ele*, sem fazer qualquer relação dessa saída com a conduta funcional da autora – o referido testigo – embora tenha também afirmado *não se lembrar* se era supervisora da obreira na época do seu afastamento - declarou que ela teve períodos de ausência justificados com atestados, tendo ela informado que estava com problemas pessoais e religiosos, acreditando que como a empresa periodicamente faz uma análise das aderências, *despediu a reclamante em razão das suas ausências*, sem que nenhum desses fatos tenha sido aduzido pela ré. No entender do Juízo, o alegado “esquecimento” de fatos relevantes envolvendo a autora, com quem manteve relação de subordinação direta, a par das inconsistências acima referidas, fragilizam o depoimento da referida testemunha, indicando inclusive que procurou omitir informações desfavoráveis à empresa para quem ainda trabalha, pelo que não pode prevalecer dentro do conjunto probatório.

Em face dos elementos acima referidos, entende o Juízo que, conquanto a reclamada tenha atendido em parte a solicitação da reclamante de ser identificada internamente na empresa pelo seu nome social – registrando-o no seu crachá funcional –, em outros documentos de controle interno da empresa esse procedimento não foi observado, a exemplo da escala disponibilizada no sistema a que os funcionários tinham acesso, sendo inclusive o que motivou a denúncia da autora, ressaltando-se que não se vislumbra nos autos nenhum documento indicando que na escala usada dentro da empresa o nome da autora foi alterado conforme requerido por ela. Ademais, o depoimento da primeira testemunha convence o Juízo de que, no seu cotidiano laboral, a autora - não obstante a sua solicitação -, continuou sendo chamada pelo seu nome de registro de nascimento por vários funcionários da empresa, inclusive superiores hierárquicos, além de várias vezes ter sido impedida de utilizar o banheiro feminino, entendendo o Juízo que essa resistência injustificada em respeitar *o modo como a reclamante se autoidentifica, e quer ser reconhecida, identificada e denominada no meio social - por considerar que o seu nome civil não*

reflete a sua identidade de gênero -, configura comportamento decorrente de intolerância, rejeição, aversão ou discriminação à reclamante, pessoa que, desde a sua admissão manifestou o seu reconhecimento como mulher transexual, requerendo que fosse tratada pelo nome social e, por conseguinte, pelo pronome feminino, pelo que era dever da então empregadora assegurar *efetivamente* que essa vontade fosse respeitada em todos os procedimentos internos da empresa e observado por todos os seus colaboradores (inclusive os terceirizados que trabalhavam dentro do seu estabelecimento), inclusive como incentivo à inclusão e à diversidade, essenciais para um ambiente de trabalho saudável, cumprindo salientar que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação não toleram condutas comissivas ou omissivas que configurem desrespeito a qualquer pessoa ou grupo social.

Esse comportamento da empresa e/ou de alguns de seus funcionários caracterizou ato ilícito (art. 186, do CC) de natureza grave, com dano ao patrimônio moral da reclamante, o qual é resguardado pela Constituição Federal de 1988, que firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Ressalte-se ainda que a transfobia é atualmente considerada crime, tendo o STF recentemente o equiparado à injúria racial.

A responsabilidade de reparação (art. 927 do CC), no caso de dano moral, surge como consequência natural do fato da violação do direito (in concreto, direito da personalidade). Não há que se falar, portanto, de prova do dano moral, já que não se pode exigir do lesado que demonstre o seu sofrimento, sendo este presumível (*damnum in re ipsa*).

Reconhecida a autoria e a culpabilidade de funcionários da reclamada (inclusive superiores hierárquicos da reclamante), e tendo a discriminação ocorrido no ambiente laboral, responde de forma objetiva a empregadora, conforme dispõe o inciso III do art. 932 do Código Civil, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT).

Resta caracterizada, assim, a responsabilidade civil da reclamada pela reparação do dano moral causado à reclamante, sendo procedente o pedido em tela.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias recomendam que a fixação da compensação relativa ao dano moral resulte de arbitramento do juiz, que deverá analisar a gravidade da falta; a intensidade do sofrimento ou humilhação e a repercussão pessoal e social da ofensa; a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas; as circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato, entre outros. Ademais, a partir da

vigência da Lei 13.467/2017, o juiz deve considerar as condições elencadas no art. 223-G da CLT na apreciação do pedido.

Entende o Juízo que, à luz das condições acima referidas e dos parâmetros definidos no § 1º, do art. 223-G da CLT, o valor da indenização por danos morais deve buscar a proporcionalidade e razoabilidade entre a quantia estabelecida e a ofensa sofrida pelo trabalhador, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não ficará impune, servindo de desestímulo a práticas que possam atentar contra a dignidade do empregado. Ao mesmo tempo, a indenização não deve ser capaz de caracterizar o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima mencionados e ainda os limites da postulação, **defere-se** o pedido "1", formulado no rol da petição inicial, fixando-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, entende o Juízo que os elementos dos autos não evidenciam que a saída da reclamante foi decorrente da denúncia apresentada por ela em relação à inobservância do seu nome social em documentos internos da empresa – ocorrida vários meses antes de seu afastamento - pelo que não se considera demonstrada a alegada dispensa discriminatória, indeferindo-se, em consequência, a indenização postulada a esse título (item 2 do mesmo rol).

2.2 JUSTIÇA GRATUITA

No entender do Juízo, o § 4º, do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, é compatível com o disposto no inciso LXXIV da Constituição Federal em vigor, o qual só assegura a prestação da assistência jurídica integral e gratuita (aqui incluída a gratuidade da justiça) aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o CPC supletivo autoriza que o juiz indefira o pedido de gratuidade de justiça apenas quando os autos evidenciarem a falta dos pressupostos para a sua concessão, após oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais requisitos, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme se depreende dos §§ 2º e 3º, do art. 99 do CPC, os quais se aplicam no processo do trabalho, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Assim sendo, consideram-se preenchidos os requisitos à concessão da justiça gratuita, ressaltando-se que dos elementos anexados aos autos não se depreende que a autora esteja no momento obtendo renda em valor superior a 40% do teto atual de benefícios do RGPS. Desse modo, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais às patronas da obreira para firmar declaração de insuficiência econômica (OJ 331, da SDI-1/TST) e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **defere-se** à reclamante o benefício em tela.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467/2017 promoveu várias alterações na legislação trabalhista, entre elas a que estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios em face da mera sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT, *verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Observando os critérios estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, **defere-se** o pagamento de honorários de sucumbência às advogadas da reclamante, fixando-se o percentual de 15% sobre o crédito da autora.

Por outro lado, no julgamento da ADI 5766, ocorrido no dia 20 /10 /2021, o STF, por maioria do seu Tribunal Pleno, declarou inconstitucional o § 4º, do art. 791-A da CLT. Com base na conclusão dessa decisão e numa primeira interpretação de parte da jurisprudência do TST, este Juízo vinha afastando a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Contudo, após a publicação do Acórdão da Corte Suprema, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela PGR (que alegou contradição entre a conclusão da decisão embargada e a fundamentação do voto condutor do julgamento) –, não mais restou dúvida de que a inconstitucionalidade declarada em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT foi apenas da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Nesse sentido tem se posicionado o TST, conforme se depreende dos recentes arestos a seguir transcritos, *verbis*:

“[...]. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS.791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI5.766/DF, julgada em 20 /10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05 /2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo” do art. 791-A, § 4º, e do trecho “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência como pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do

precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-1000058-68.2019.5.02.0024, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 3/8/2022)

RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE -DECISÃO DO STF NA ADI 5766 -INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT.

1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º

do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação.

3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe.

4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT.

5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que concluiu ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sem suspensão de sua exigibilidade, nos referidos termos.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo:RR - 1001937-44.2018.5.02.0607
Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: Margareth Rodrigues Costa.
Julgamento: 31/08/2022. Publicação: 02/09/2022

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA-BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC -ADI Nº 5 . 766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5 /2022,sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º,IV, da CLT.

2. Ao julgar a ADI nº 5 . 766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas.

4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

5. Assim, ao deixar de determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5. 766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo:RRAg - 12153-66.2018.5.15.0010
Órgão Judicante: 4ª Turma Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Julgamento: 30/08/2022. Publicação: 02/09/2022

O TRT5 adota esse mesmo entendimento, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos, *verbis*:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões recursais devem conter os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a reforma da sentença hostilizada, assim como o pedido de nova decisão. A omissão de tais dados conduz ao não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A teor do §4º do art. 791-A da CLT os honorários de sucumbência são devidos inclusive pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita. De acordo como mesmo dispositivo legal, no entanto, a cobrança da parcela ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, "nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Processo 0000718-32.2021.5.05.0281,
Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) DALILA NASCIMENTO ANDRADE, Terceira Turma, DJ 02/09/2022

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Ajuizada a ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, se beneficiário da justiça gratuita a parte vencida, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT (segunda parte - "prazo de dois anos"), observada a decisão adotada na ADI 5766.

Processo 0000123-04.2021.5.05.0032,
Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Quarta Turma, DJ 30/08/2022.

Por tais fundamentos e considerando que a autora foi sucumbente em parte, **defere-se** às advogadas da reclamada a mesma verba honorária, fixando-se o percentual de 15% sobre o valor atribuído ao pleito em que a contestante foi vencedora, à luz dos mesmos critérios acima referidos, *ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade*, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

2.4 PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ocorrido no dia 18/12/2020, o STF, “por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-

Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Assim sendo e tendo em vista o efeito vinculante da decisão em tela, devem ser aplicados os índices de correção monetária na forma estabelecida pelo STF.

Ressalte-se que em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, tendo o STF acolhido apenas um deles e somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil)*", *sem conferir efeitos infringentes*". (Acórdo publicado em 09/12/2021)

Assim sendo, e tendo em vista o efeito vinculante da decisão em tela, devem ser aplicados os índices de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo STF, observando-se ainda o entendimento das Súmulas 200, 381 e 439 do TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, decide este Juízo julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação de DANDARA MUAMA CONCEIÇÃO SILVA em face da DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e regular citação, sob pena de penhora, indenização por danos morais, nos termos da Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente Dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condenam-se as partes ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, *ressalvada a suspensão da exigibilidade da obrigação da reclamante*.

Sobre o valor da verba deferida incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439 do TST).

Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Não há incidência de contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da única parcela deferida.

Intimem-se as partes.

SALVADOR/BA, 25 de agosto de 2023.

GUILHERME DE MACEDO VERAS

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUILHERME DE MACEDO VERAS - Juntado em: 25/08/2023 22:07:49 - 0e5dafa
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/23082519360166500000083078640?instancia=1>
Número do processo: 0000416-46.2022.5.05.0029
Número do documento: 23082519360166500000083078640